



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600268-23.2020.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO (30.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – CALÚNIA – DIFAMAÇÃO –
INJÚRIA – COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 MARI ELISZBETH TRINDADE MACHADO PREFEITO
Recorrido: ELEIÇÃO 2020 JULIO CESAR FIGUEIREDO DOZE PREFEITO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
FACEBOOK. VÍDEO DE CONVERSA
ORIGINARIAMENTE TRANSMITIDA AO VIVO.
PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ESCLARECE QUAIS
AS AFIRMAÇÕES ESPECÍFICAS QUE A
REPRESENTANTE ENTENDIA IMPORTAREM EM
OFENSA À SUA HONRA E O MOTIVO PARA ESSE
ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À
INICIAL EM SEDE DE RECURSO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO (PSB), atual Vice-Prefeita de Sant'Ana do Livramento e candidata a Prefeita pela coligação Coragem para Mudar (PSB / MDB / PL / CIDADANIA / PSDB) contra a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda irregular proposta em face de JULIO CESAR FIGUEIREDO DOZE (PSL), candidato a Prefeito na mesma cidade, com fundamento na ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especificação dos fatos inverídicos e ofensivos que teriam sido divulgados durante transmissão ao vivo pelo *Facebook*.

De acordo com o(a) ilustre magistrado(a) a quo: *“a requerente distribuiu o pedido de forma genérica, informando o link de acesso, mas sem informar o fato específico da ofensa, o que inviabiliza o juízo para análise do pedido, impondo-se a improcedência da representação judicial”*.

Em suas razões recursais, MARI MACHADO transcreve o trecho do vídeo que considerou ofensivo, explicitando que com tais falas o recorrido procurou *“criar uma ligação entre a representante e a contratação fraudulenta na educação e no hospital desta cidade”*. Argumentou que, diante da revelia do representado, os fatos afirmados na inicial presumem-se verdadeiros. Requereu a procedência do recurso, para que JULIO CEZAR FIGUEIREDO DOZE seja condenado a pena de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, bem como que o vídeo seja retirado *“da página do Sargento Doze na rede social Facebook, bem como do perfil Pensador Cachoeirinha”*.

O recorrido, devidamente intimado da sentença (ID 7421183) e da interposição de recurso (ID 7421433), não apresentou contrarrazões.

Recebidos os autos pelo TRE-RS, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 10.10.2020, ou seja, dentro do

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 07.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Inicialmente, observa-se que a recorrente informou os endereços eletrônicos (URLs⁴) das publicações do vídeo contendo a conversa entre o recorrido e terceiro, originariamente transmitida ao vivo pelo *Facebook*.

Ocorre que, na petição inicial, a representante não esclarece quais as afirmações do representado que entendia importarem em ofensa à sua honra e o motivo para esse entendimento.

Somente em sede recursal, a requerente informa o trecho específico dos vídeos juntados que maculariam a sua honra e tece considerações a respeito. Contudo, a lide se estabelece a partir dos fatos descritos na exordial e não em sede recursal, pois o recurso não se presta a ser verdadeira emenda à inicial.

Sendo assim, não merece reforma a sentença quando julga improcedente o pedido sob o fundamento de que a requerente *distribuiu o pedido de forma genérica, informando o link de acesso, mas sem informar o fato específico da ofensa*.

4 <https://www.facebook.com/pensadorcachoeirinha24hs/videos/1235619933482778>
<https://www.facebook.com/2189930747751476/posts/3268250339919506/?extid=dcDTh1ODz8PNj3lj&d=n>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL